

TC 003.421/2012-0

Tomada de contas especial

Governo do Estado da Paraíba

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se embargos de declaração interpostos pelos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda. contra o Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 124/2015-TCU-Plenário e alterado pelo Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputou débitos e, em alguns casos, aplicou multa.

2. Esta tomada de contas especial originou-se da conversão do TC 010.543/2006-8, relativo a irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Justiça ao Governo do Estado da Paraíba, para construção de presídios. O referido processo foi autuado como representação de autoria dos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, em função de problemas noticiados em relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU).

3. As irregularidades que ensejaram as medidas acima mencionadas se referem, basicamente, aos seguintes itens:

a) pagamento de serviços em duplicidade nas obras dos presídios localizados nos municípios de Catolé do Rocha-PB, Campina Grande-PB, Guarabira-PB, Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB;

b) utilização do chamado jogo de planilhas nos procedimentos licitatórios para contratação das obras nos municípios de Catolé do Rocha-PB, Campina Grande-PB, Guarabira-PB, e Cajazeiras-PB;

c) aquisição de gerador na Concorrência 2/2005, relativa ao presídio de Catolé do Rocha-PB, com incidência de BDI, em detrimento da aquisição mediante processo licitatório específico;

d) pagamento indevido de reajuste no Contrato PJU 10/2001, celebrado para a construção do presídio de Santa Rita;

e) pagamento por serviços não executados no Contrato PJU 55/2002, relativo ao presídio de Cajazeiras;

f) aprovação de planilhas do edital de Tomada de Preços 3/2001, objetivando a construção do presídio de Guarabira-PB, com preços superiores ao mercado, gerando sobrepreço;

g) aplicação dos recursos disponíveis em fundo de investimento de curto prazo, em detrimento da caderneta de poupança (presídios de Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB).

4. A questão em discussão nesta fase processual se refere à falha relatada na letra “d” retro, que resultou na imputação de débito aos recorrentes, nos valores históricos de R\$ 6.672,38 e R\$ 115.531,07. A irregularidade se referiu à citação número 5, ou “Achado 5”, e foi identificada no Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário como “Achado 27”.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

5. Considerando a existência de argumento não examinado na fase inicial de apreciação destes autos, referente à fonte de recursos utilizada para pagamento do reequilíbrio econômico-financeiro considerado indevido, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, converter o julgamento dos embargos em diligência, a fim de obter elementos que subsidiassem a análise da nova alegação.

6. A Serur examinou as informações encaminhadas pelos diligenciados e concluiu pela impossibilidade de se afirmar, com base nos extratos bancários obtidos, que os pagamentos objeto de questionamento foram realizados com recursos de origem estadual. Superada a análise quanto ao argumento que poderia ter efeito sobre o julgamento de mérito proferido por meio do Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário, a unidade instrutiva concluiu pela inexistência de contradição, omissão ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos interpostos.

7. Com as vênias de estilo, dirijo do encaminhamento sugerido pela Serur, pelas razões que passo a expor.

8. Não obstante reconheça que a movimentação dos recursos entre diferentes contas correntes constitua óbice ao estabelecimento do nexo de causalidade referente aos pagamentos atinentes ao reequilíbrio econômico-financeiro, entendo que há outros elementos indicativos de que não foram utilizados recursos federais para custear os referidos dispêndios.

9. De acordo com as informações constantes da prestação de contas apresentada, encaminhada em resposta à diligência pelo Ministério da Justiça, foram repassados R\$ 740.000,00 ao Governo do Estado da Paraíba, aos quais foram acrescidos R\$ 74.000,00 da contrapartida e R\$ 78.069,85 referentes aos rendimentos da aplicação financeira dos recursos.

10. A relação de pagamentos indicou despesas relativas aos repasses feitos pela Secretaria de Cidadania e Justiça à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (Suplan), responsável pela execução da obra, totalizando o montante de R\$ 892.069,85, correspondente ao somatório dos valores informados no item anterior.

11. Importa consignar que, de acordo com a documentação trazida pelo concedente, cada repasse da SCJ à Suplan foi precedido da entrega do boletim de medição, com base no qual eram transferidas as parcelas destinadas a custear os pagamentos à Construtora Irmãos Dantas Ltda.

12. A tabela a seguir apresenta os principais elementos referentes às transferências feitas à Suplan, cujos valores correspondem exatamente aos dispêndios efetuados com a empresa responsável pela obra:

Valor (R\$)	Nota fiscal (TC 010.543/2006-8)	Medição	Extrato conta específica	Extrato conta Suplan
22.059,62	Peça 101, p. 26	Peça 341, p. 43	Peça 341, p. 211	Peça 341, p. 743
75.244,60	Peça 101, p. 30	Peça 341, p. 47	Peça 341, p. 219	Peça 341, p. 745
56.685,70	Peça 101, p. 34	Peça 341, p. 51	Peça 341, p. 219	Peça 341, p. 747
46.069,34	Peça 101, p. 39	Peça 341, p. 55-56	Peça 341, p. 227	Peça 341, p. 749
98.141,59	Peça 101, p. 44	Peça 341, p. 60-61	Peça 341, p. 235	Peça 341, p. 751
34.291,53	Peça 101, p. 49	Peça 341, p. 64-65	Peça 341, p. 243	Peça 341, p. 753
*117.240,07	Peça 102, p. 1	Peça 341, p. 68-69	Peça 341, p. 247	Peça 341, p. 755
*30.527,07	Peça 102, p. 1	Peça 341, p. 73-73	Peça 341, p. 227	Peça 341, p. 755
179.267,44	Peça 102, p. 6	Peça 341, p. 76-77	Peça 341, p. 247	Peça 341, p. 755

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Valor (R\$)	Nota fiscal (TC 010.543/2006-8)	Medição	Extrato conta específica	Extrato conta Suplan
21.167,25	Peça 102, p. 12	Peça 341, p. 80-82	Peça 341, p. 263	Peça 341, p. 759
21.171,37	Não consta	Peça 341, p. 86-88	Peça 341, p. 267	Peça 341, p. 767
**38.134,42	Peça 105, p. 7	Peça 341, p. 93-94	Peça 341, p. 279	Peça 341, p. 769
**22.311,30	Peça 105, p. 7	Peça 341, p. 93-94	Peça 341, p. 279	Peça 341, p. 769
23.646,57	Peça 105, p. 12	Peça 341, p. 97-98	Peça 341, p. 279	Peça 341, p. 769
74.000,00	Peça 102, p. 33	Peça 341, p. 103	Peça 341, p. 284	Peça 341, p. 771
32.111,98	Peça 102, p. 34	Peça 341, p. 106	Peça 341, p. 284	Peça 341, p. 771

* referentes à nota fiscal no valor de R\$ 147.767,14

** referentes à nota fiscal no valor de R\$ 60.445,72

13. Os pagamentos à Construtora Irmãos Dantas eram feitos com recursos da conta da Suplan a que se faz referência do quadro acima, os quais eram transferidos para outras duas contas do órgão no Banco Paraiban e no Banco Real. Compulsando os autos, foi possível identificar pelo menos seis pagamentos debitados na conta do Banco Paraiban, cujos valores, em confronto com os extratos de pagamentos juntados ao processo, permitem identificar como credora a empresa contratada. A conclusão resulta do comparativo dos montantes indicados nos documentos na peça 101, 27, 31, 35, 45 e 50 do TC 010.543/2006-8, com os extratos bancários na peça 342, p. 10, 48, 94 e 110 destes autos. Vale consignar que os repasses nos valores de R\$ 117.240,07 e R\$ 30.527,07 tiveram como objetivo quitar a nota fiscal no valor de R\$ 147.767,14, conforme observação abaixo do quadro no item 12 deste parecer (peça 102, p. 1, do TC 010.543/2006-8).

14. Quanto aos pagamentos relativos ao reequilíbrio econômico-financeiro, verifica-se que foram feitos com base nas notas fiscais de números 1193 (peça 102, p. 46, do TC 010.543/2006-8) e 1203 (peça 102, p. 44, do TC 010.543/2006-8), nos valores de R\$ 115.531,07 e R\$ 6.672,38, respectivamente. Em relação a essa última, cumpre esclarecer que existe outro pagamento de valor idêntico, realizado em 17/5/2002, mas cuja descrição contida na nota fiscal se refere ao pagamento da primeira medição.

15. Pois bem. No que se refere aos dispêndios objeto de questionamento, percebe-se que não há na relação de pagamentos juntada à prestação de contas qualquer menção a tais valores, com indicação de custeio com recursos do concedente ou de outras fontes. Ao contrário, as informações apresentadas nas notas de empenho (peça 102, p. 43 e 46, do TC 010.543/2006-8) e nos extratos de pagamento (peça 102, p. 42 e 45, do TC 010.543/2006-8) indicam a fonte de recursos como 01, o que corresponde a recursos estaduais. Tal informação é corroborada pela documentação adicional juntada pela Construtora Irmãos Dantas Ltda. na peça 333, p. 160-167, deste processo, constituída de relação de pagamentos extraída de sistema informatizado da Suplan, também indicando o tesouro estadual como fonte de recursos para os dispêndios referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro.

16. Além disso, as informações constantes da relação de pagamentos permitem inferir que não houve nenhuma transferência da SCJ para a Suplan no mês de maio de 2002, quando foram realizadas as despesas objeto de questionamento. Assim, tendo em vista que a totalidade dos recursos já repassados tinha sido empregada para realização dos pagamentos objeto das medições ocorridas até 19/4/2002, e que apenas em 3/6/2002 foi feita nova transferência pela SCJ, entendo que há indícios suficientes de que o reequilíbrio econômico-financeiro foi pago com recursos de outra fonte, que não a União.

17. Feitas essas considerações, penso que a argumentação quanto à ausência de competência deste Tribunal para apreciar a matéria referente ao reequilíbrio econômico-financeiro deva ser acatada, devendo ser dados efeitos infringentes aos embargos interpostos pelos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira e Antônio Alfredo de Melo Guimarães, bem como pela Construtora Irmãos Dantas Ltda., estendendo-os aos demais recorrentes condenados com base na mesma irregularidade.

18. No caso, passariam a ter contas julgadas regulares a Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, os Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Evandro José Barbosa e a Construtora Irmãos Dantas Ltda. Quanto ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, permanece a irregularidade das contas, tendo em vista a rejeição de suas razões de justificativa pelo item 9.7 e a aplicação de multa pelo item 9.10.3 da decisão recorrida.

19. Quanto ao erro material suscitado na peça 343, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada pela Serur no item 22, letra “b”, da instrução na peça 347.

20. Registro, por fim, que se encontram pendentes de julgamento recursos de reconsideração interpostos pelo Estado da Paraíba (peça 237), pela Construtora CCL (peça 287) e pelo Sr. Hildon Régis Navarro (peça 290). Quanto a esse último responsável, importa consignar que não houve condenação pelo Tribunal, haja vista o acréscimo, por meio do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, do item 9.16 ao Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário, por meio do qual foram arquivados os capítulos do processo pertinentes aos achados 1, 4, 7, 10 e 14, sem julgamento de mérito, deixando-se de apreciar, por consequência, as contas dos responsáveis citados em face das referidas ocorrências, entre eles o Sr. Hildon Régis Navarro, ouvido em razão dos achados 1 e 14.

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda., conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.8.2 e 9.10.2 do Acórdão 2.986/2014-Plenário, bem como conferir nova redação aos itens 9.2 e 9.6, de modo que, já considerada a alteração efetuada por meio do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, passe a ter a seguinte redação:

“9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Ana Maria Cartaxo de Albuquerque e a sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., esta última especificamente com relação ao achado 14;

9.2. acatar as alegações de defesa produzidas pelos Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achados 2, **5**, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16); Antônio Aureliano de Almeida (achados 2, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 2, **5**, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Francisco Lira Braga (achados 6 e 9), Luzenira Cavalcante da Silva (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), José Galdino (Achado 6), **Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (achado 5)**, **Evandro José Barbosa (achado 5)**, e pelas sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 8, 9, 12 e 13), VVP Engenharia Construção Ltda. (achados 2, 15 e 16) e **Construtora Irmãos Dantas Ltda. (achado 5)**;

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ademilson Montes Ferreira (achado 3), Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (achado 3), José Adalberto Targino Araújo (achado 17);

9.4. acatar as razões justificativas trazidas pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira (achados 24 e 25), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 20, 21 e 22)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9.5. acatar parcialmente as razões justificativas juntadas pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 23);

9.6. rejeitar as alegações de defesa da sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 6 e 11) e do Estado da Paraíba (achado 26);

9.7. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 18);

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda. e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
36.594,27	13/12/2002

9.8.2. CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
105.876,73	1/2/2001

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a CCL Construções e Comércio Ltda. comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.10. aplicar multa à sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.11. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira;

9.13. aplicar multa ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);"

9.14. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.15. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.16. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Estado da Paraíba efetue e comprove, perante este Tribunal, o

recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data de ocorrência
40.125,00	13/12/2002

9.17. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II, e 18, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Francisco Lira Braga, Luzenira Cavalcante da Silva e José Galdino e da sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., dando-lhes quitação plena; e regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ademilson Montes Ferreira, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes e José Adalberto Targino Araújo, dando-lhes quitação;

9.18. arquivar os capítulos do processo pertinentes aos achados 1, 4, 7, 10 e 14, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno, deixando-se de apreciar, por consequência, as contas dos responsáveis citados em face das referidas ocorrências, conforme tabela acostada no item 4 voto;

9.19. dar ciência ao Estado da Paraíba que:

9.19.1. a não utilização de BDI diferenciado para aquisição de equipamentos, identificada na Concorrência 2/2005 da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (Suplan), constitui irregularidade, o que afronta a jurisprudência deste Tribunal exemplificada pelo Acórdão 2.622/2013-Plenário;

9.19.2. a aplicação dos recursos disponíveis em fundo de investimento a curto prazo, ao invés de poupança, para movimentações que ultrapassassem 30 dias, identificada nas obras dos presídios de Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB, constitui irregularidade, o que afronta o art. 20, § 1º da IN STN 1/1997;

9.19.3. a alteração da planilha contratual sem a formalização de aditivo, identificada no Contrato 23/2000, relativa à construção do presídio de Cajazeiras, constitui irregularidade, o que viola o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.20. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Estado da Paraíba, à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba e aos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.21. dar ciência da deliberação aos demais responsáveis.”

II – realizar os seguintes ajustes no Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário:

II.1 – **Onde se lê no subitem 3.2:** “...Estado da Paraíba (08.761.132/0001-48)...”, **leia-se:** “...Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00)...”;

II.2 – **Onde se lê no subitem 3.3:** “...Ana Maria Cartaxo de Albuquerque (839.238.024-04)...”, **leia-se:** “...Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68)...”;

II.3 – **Onde se lê no item 8:** “...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688), Marcelo Weick Pugliese (OAB/PB 11.158) e Annibal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715)...”, **leia-se:** “...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688) e outros, Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158), Annibal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e outros...”;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

III – após a ciência aos embargantes, encaminhar os autos à Serur, a fim de que os recursos de reconsideração interpostos pelo Estado da Paraíba, pela CCL Construções e Comércio Ltda. e pelo Sr. Hildon Régis Navarro sejam examinados.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador